RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.776 - PE (2018/0139681-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SERTANIA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO PROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> 1. Apelação interposta pela UNIÃO, em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, em razão da falta de interesse de agir, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 8% sobre o valor atualizado da causa.
>
> 2. O MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do seu direito "à inclusão da multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, alíneas b, d e e da CF/88 (Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de forma a repercutir tanto no montante de 22,5%, art. 159, I, alínea b da Constituição Federal, quanto nos adicionais de 1% devidos nos meses de julho e dezembro de cada exercício, art. 159, I, alíneas d e e), posto se tratar de multa moratória - ou adicional/acréscimo na forma do art. 160 da Constituição Federal - inserta no crédito tributário do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, devida em razão de seu adimplemento intempestivo, bem como a condenação da Ré no pagamento de todos os valores devidos ao Município de Sertânia em razão da não inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante da multa recolhida com fundamento no art. 8º da Lei ". 13.254/16, observados os c ritérios e percentuais de rateio previstos na norma de regência.
>
> 3. A sentença extintiva adveio do reconhecimento da perda superveniente de objeto da demanda, considerando a edição da MP nº 753/2016, que acrescentou o § 3º, ao art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, para permitir a inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT(Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária).
>
> 4. É cediço que, na definição de qual das partes litigantes deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o Julgador deve verificar a sucumbência, mas, também, deve se valer do princípio da causalidade, de acordo com o qual as despesas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda.
>
> 5. Ademais, considerando-se a data de ajuizamento desta ação e, portanto, aplicando-se o regime jurídico de honorários advocatícios fixado no CPC/2015, deve-se atentar ao comando do art. 85, § 10, do NCPC, segundo o

qual, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao ". Segundo o STJ, " processo o CPC/2015 consagra o princípio da causalidade no § 10 do art. 85. Estabelece esse dispositivo que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso de perda de objeto do processo, há carência superveniente por falta de interesse. Nesse caso, não é possível falar em vencedor e vencido. Essa circunstância é incompatível com o princípio da sucumbência. Daí a necessidade de se estabelecer um outro critério, sob pena de não ser possível a fixação de honorários advocatícios nessa hipótese. Contudo, o CPC/2015 não exaure as hipóteses de aplicação do princípio da causalidade, havendo exemplos emblemáticos de sua aplicação, " (trecho do voto exarado no AgInt no no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça AREsp 911.581/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

6. In casu, por aplicação do princípio da causalidade, o Juízo sentenciante entendeu pela responsabilidade In casu da UNIÃO, porque, "indubitavelmente, a parte ré, ao subtrair a regra que previa que a multa deveria seguir a destinação conferida ao IR para compor o FPE e o FPM, existente no projeto que deu origem à Lei nº 13.254/2016, fez surgir o interesse processual do demandante para a propositura da presente ". ação, proposta em 14/11/2016.

7. Com efeito, segundo narrado na Nota Executiva do Ministério da Fazenda/Receita Federal, anexada aos autos (id. 2834948), no projeto de lei enviado à sanção presidencial, constava a destinação da multa do RERCT ao FPE e ao FPM ("A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e " - § 1º, do art. 8º, do projeto de lei). Essa do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios previsão foi vetada pela Presidência da República e esse veto foi mantido pe lo Congresso Nacional. Com isso, para conseguirem receber a parcela, os Municípios precisaram ajuizar demandas, como a que está, aqui, em análise.

8. Aplicam-se, na hipótese, as regras inscritas no art. 85, §§ 2º, 3º, II, § 4º, III e IV, § 6º e § 10, do CPC/2015. Segundo a legislação processual, "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado ". Na hipótese, o valor da causa, em novembro de 2016, era R$1.386.364,13. Levando em conta da causa que o salário mínimo atual é R$937,00 ("será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada "), constata-se que o valor da sentença líquida ou que estiver em vigor na data da decisão de liquidação causa equivale a, aproximadamente, 1.500 salários mínimos (mais de 200 e menos de 2.000 salários mínimos), razão pela qual o intervalo percentual a ser observado é o do inciso II, do § 3º, do art. 85, do CPC/2015 (mínimo de 8% e máximo de 10%). , o Juízo condenou a UNIÃO no percentual In casu a quo mínimo (8%), de modo fundamentado: "[...] verifica-se ter o advogado do autor desempenhado seus misteres, com sati sfatório grau de zelo profissional, sem, contudo, ter, em tese, despendido muito tempo (pois, as questões discutidas firmaram-se, fundamentalmente, em precedente do STF, tratando-se, por outro lado, de demanda ajuizada em sistema de processamento eletrônico, sendo desnecessário o ". deslocamento dos causídicos até à vara, não tendo havido sequer audiência de conciliação)

9. Apelação improvida.

10. Improvido o recurso, majora-se a condenação em honorários advocatícios em 1%, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, estando perfeitos os pressupostos para tanto (AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 19/4/2017). (e-STJ Fl.240).

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 85, §10, do CPC/2015.

Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o ajuizamento da demanda não é imputável a qualquer das partes, inexistindo sucumbência.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto da ação, não exime a parte que deu causa à demanda da condenação de honorários, estando tal entendimento de acordo com o princípio da causalidade.

No mesmo diapasão, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP n. 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, deixando de condenar a União ao pagamento da verba advocatícia.

3. Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo.

4. Recurso especial provido, devendo a verba advocatícia ser fixada em sede de liquidação, na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015.

(REsp 1777160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 1/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido deixou de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que o exaurimento da pretensão, com a perda do objeto da ação, não decorreu dos fundamentos lastreadores do pedido autoral e sim

em decorrência de legislação superveniente.

2. "Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo" (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1721327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Embargos de Terceiro propostos pela parte recorrente relacionados à penhora realizada em Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Francisco Beltrão/PR contra Janete de Oliveira, em imóvel pertencente ao recorrente e sua companheira.

2. A sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto, em razão da extinção da Execução Fiscal, condenando a parte recorrente, autora na ação de Embargos de Terceiro, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

3. O recorrente alega, em síntese, que cabe à parte que deu causa à ação o pagamento dos ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.

4. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

5. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. Nesse sentido: REsp 1.678.132/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017; REsp 1.668.366/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

6. Segundo narrado no acórdão recorrido, "o motivo que levou o juiz a quo a extinguir o feito sem julgamento do mérito foi a ilegitimidade passiva da executada", o que provocou a extinção da Ação de Execução Fiscal sem julgamento de mérito. Ou seja, a presente ação de Embargos de Terceiro somente foi ajuizada em razão da realização de penhora para a garantia de crédito tributário que posteriormente foi exinto, razão pela qual, aplicando-se o princípio da causalidade, devem os ônus sucumbenciais da presente ação ser fixados em desfavor da Fazenda Pública.

7. Recurso Especial provido para inverter os ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios.

(REsp 1755343/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 13/11/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator